



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002941/2008-19
Recurso nº 913.201 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.441 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, da efetiva prestação dos serviços médicos, bem como dos correspondentes pagamentos, enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 48/54, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 24.209,92, incluídos o principal (imposto), a multa proporcional, os juros de mora calculados até 29/02/2008, além de multa exigida isoladamente.

Na peça de autuação foram apontadas pela autoridade lançadora a ocorrência das seguintes infrações à legislação tributária:

- i) omissão de rendimentos no valor total de R\$ 7.026,15;
- ii) dedução indevida pleiteada com despesas médicas no montante de R\$ 29.515,34, sendo o valor de R\$ 5.855,34 relativo ao pagamento de seguro saúde de não dependente. Não foi apresentado o comprovante de pagamento do valor de R\$ 100,00 ao profissional Eindsom Edeling. Quanto ao valor de R\$ 23.560,00 declarados como pagos à Dra. Josette Czerny, não houve a efetiva comprovação da prestação do serviço e nem dos pagamentos;
- iii) falta de recolhimento do imposto devido a título de Carnê-leão sobre o valor total de R\$ 44.180,33 declarado como referente a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Consta do auto de infração a aceitação de R\$ 6.000,00 a título de despesas médicas pagas a Josette Czerny, face a comprovação deste valor com a apresentação pelo contribuinte dos respectivos cheques nominais à profissional de saúde.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 59/64, acompanhada da documentação às fls. 65/87, alegando, em síntese, que:

- o Auto de Infração foi entregue em envelope aberto, na portaria do edifício onde possui escritório, solicitando que qualquer outras informações protegidas por sigilo fiscal sejam encaminhadas em envelopes fechados;
- as despesas médicas pagas à Dra. Josette Czerny encontram-se comprovadas por declaração e recibos firmados pela profissional da área de psiquiatria, vez que diversas sessões geraram pagamentos mensais, amparados por recibos ou por cópia de cheques, que teriam sido apresentados à autoridade autuante, com exceção de dois, que foram fornecidos pelas instituições bancárias com atraso;
- as cópias dos cheques e a declaração de próprio punho estariam sendo apresentados junto com a impugnação, sendo que os serviços referem-se a diversas consultas mensais para solução de problemas de dependente, ressaltando que não houve administração de remédios;
- reconhece a ausência de pagamento do Carnê-leão, informando o recolhimento da multa isolada exigida, com redução de 50%;

- a administradora do seguro saúde forneceu declaração informando o pagamento de R\$ 15.062,85 e os boletos de cobrança foram emitidos em seu nome, sem *“distinção de valores a eventuais beneficiários”*, posto que *“seria o mesmo que pretender separar o valor do prêmio de seguro de vida por beneficiário da apólice, mas então, a “seguradora” haveria que distinguir e de terceiros cobrar”*;

- não houve má-fé ou intenção de lesar o Fisco, pois informou o valor efetivamente suportado, ressaltando que o valor glosado não foi utilizado pela beneficiária e, por isso, acha incabível a sua desconsideração, haja vista que a fonte arrecadadora não identifica quantias distintas por beneficiário;

- não há lei que proíba o contribuinte casado sob o Regime do Código Civil de 1916, tido e havido como “cabeça de casal”, suportar seguro saúde para garantir sua família daquilo que o Estado não faz.

Ao final, solicitou o impugnante a aceitação integral do valor declarado e pago à Dra. Josette Czerny e à empresa Sul América Seguro Saúde, além de ser comunicado de eventual tributo referente ao pagamento de R\$ 100,00, cujo comprovante de pagamento não logrou êxito em localizar.

Em 23/04/2008, foi efetuada pela unidade preparadora a anexação do processo nº 10980.004268/2008-43 a este, tendo em vista que o contribuinte se insurgiu contra a não obtenção de Certidão Negativa, apesar de haver recolhido a parte não impugnada do lançamento.

Na data de 29/08/2008, a DRJ/Curitiba/PR determinou que a unidade de origem verificasse a imputação do pagamento efetuado e a suspensão da exigibilidade dos débitos impugnados.

Por meio do comunicado à fl. 134, o contribuinte foi cientificado, em 18/09/2008, de que *“a suspensão dos créditos tributários para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (...) foi efetuada em 25/08/2008”* e que a compensação do crédito pago seria efetuado após o julgamento de primeira instância. Igualmente foi cientificado da anexação dos processos.

Na sequência, ao apreciar a lide, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR, em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte (Acórdão DRJ/CTA nº 06-29.107, de 09/11/2010, às fls. 137/140). Concluiu a primeira instância por:

- considerar não impugnada a multa isolada, observado o recolhimento constante dos autos, bem como parcela do imposto lançado no valor de R\$ 1.233,13, acrescido da respectiva multa de ofício, e dos juros de mora;

- julgar parcialmente procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a cobrança de R\$ 6.802,21 de imposto e respectivos consectários legais, cancelando-se R\$ 1.287,00 de imposto, com multa de ofício e juros de mora.

Com a ciência da decisão *a quo* ocorrendo em 24/03/2011, nos termos do Aviso de Recebimento - AR à fl. 146, o contribuinte interpôs, em 20/04/2011, o Recurso Voluntário às fls. 153/164, onde após discorrer sobre os fatos (procedimento fiscal, autuação, e

julgamento de primeira instância), e reiterar seus argumentos de defesa contra a parcela da exigência fiscal mantida pela DRJ, assevera que:

“(...) o julgamento recorrido é algo aberrante, para dizer o menos, é contrário às próprias normas da receita, ali citadas, é contrária ao direito, é contrária às provas, é contrária ao bom senso e à lógica ignorando documentos materializados que comprovam tudo quanto o Recorrente expôs em suas manifestações de defesa. O julgamento demonstra uma vontade inequívoca de submeter o cidadão a um poder imperial já preocupante neste país é o presente recurso para pedir à Colenda Turma que considere:

a) Que recibos firmados pela própria beneficiária (fls. 76 a78) esta enquanto médica, por serviços prestados, são documentos hábeis à comprovar o pagamento e assim permitir sejam deduzidos para efeitos de apurar a base tributária líquida do contribuinte;

b) Que cópias de cheques nominais (fls.79 a 83), são comprovantes hábeis a demonstrar o pagamento de honorários médicos;

c) Que declaração (fls.85) firmada pela própria beneficiária é documento suficiente a comprovar que recebeu honorários do contribuinte ora recorrente;

d) Que a ausência de qualquer argumento por parte do fisco federal no sentido de INVALIDAR recibos, cópias de cheques e declarações de beneficiário é razão suficiente para reformar integralmente o quanto julgou a 4ª Turma da DRJ/CTA no Acórdão 06.29.107.

e) Que o pagamento realizado pelo contribuinte com vistas contar com Assistência Médica privada deve ser acatado integralmente uma vez ter sido ele, o recorrente, quem suportou as despesas naquele ano de 2.005 conforme prova a declaração da Seguradora beneficiária.

f) Que fica suficientemente comprovado qualquer pagamento quando o próprio beneficiário reconhece a receita em sua declaração de rendimentos.

g) Compensação da multa isolada recolhida conforme comprovante de fls. 113 - conforme recomendação do comunicado n. 906/2008 - fls. 134.”

Em seguida, o processo foi encaminhado a este Egrégio Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesse momento processual, verifica-se que a discussão restringe-se a determinadas glosas de despesas médicas efetuadas no lançamento, nos valores não restabelecidos pela decisão recorrida, mas que continuam sendo discutidas nessa fase recursal; no caso, parte das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual como tendo sido efetuadas no ano de 2005 com a profissional Josette Czerny e com a empresa Sul América Seguro Saúde.

De início cabe aqui salientar que não assiste razão ao contribuinte quanto à alegada incoerência em que teria se pautado a decisão recorrida. Ao contrário do que sustenta o defendente, trata-se do acórdão destacado (Acórdão DRJ/CTA nº 06-29.107, às fls. 137/140) de uma peça minuciosa, cujo voto está devidamente concatenado ao conteúdo dos autos. Baseou-se o órgão julgador *a quo* na documentação e nas informações constantes do processo para efetuar o exame da lide, manifestando, em seguida, com clareza, seu entendimento quanto à matéria em discussão.

E neste sentido, a contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua descon sideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo mencionado art. 29, do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, não se verifica na decisão recorrida qualquer ofensa a princípios jurídicos, ou ainda, qualquer inversão de ordem ou exigência constante dos dispositivos legais e normativos que embasaram a autuação.

Quanto às despesas médicas ainda postas à discussão, o contribuinte reitera seus argumentos contra a exigência, por parte do fisco, de elementos de prova complementares à documentação por ele apresentada para validar os valores que permaneceram glosados.

Diante dos recibos e declarações acostadas ao processo, sustenta o recorrente que referida documentação seria suficiente para comprovar que os serviços foram prestados, bem como a realização dos correspondentes pagamentos.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pelo recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. Nessa situação, como bem destacado naquele julgado, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

Neste contexto, impende frisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, como também do pagamento correspondente. Este tem sido o entendimento desta Turma Colegiada, em situações similares, acompanhando, deste modo,

diversas decisões proferidas por este Egrégio Conselho. Cite-se como exemplos, os seguintes julgados:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à
comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora
solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos
prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado.
(Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de
18/08/2010)”*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa
às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em
recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos
desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª
Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”*

Assim, com relação aos pagamentos declarados pelo recorrente como tendo sido efetuados à Dra. Josette Czerny, no valor total de R\$ 29.560,00, observa-se que, diante da apresentação das cópias de cheques nominais à referida profissional, às fls. 42 e 43, foram devidamente considerados pagamentos no montante de R\$ 10.680,00 (ou seja, R\$ 6.000,00 comprovados ainda no decorrer da ação fiscal, e R\$ 4.680,00 quando do julgamento de primeira instância). No entanto, resta ainda sem comprovação a diferença de R\$ 18.880,00, posto que o exame da documentação acostada aos autos pelo recorrente não estabelece a convicção necessária quanto ao efetivo desembolso desse montante (R\$ 18.880,00). Não apresentam referidos documentos a indispensável associação exigida para validação das correspondentes despesas pleiteadas como dedução do imposto, não havendo, portanto, como serem acatadas.

Noutro ponto, relacionado ao dispêndio efetuado pelo recorrente com plano de saúde, verifico que não cabe reparos à decisão recorrida, que bem analisou a questão, conforme se pode denotar de trecho do Voto ali proferido, o qual peço vênica para reproduzi-lo a seguir:

fl. 139 dos autos

“[...]”

Verifica-se que somente podem ser deduzidos da base de cálculo do IR, no ajuste anual, os pagamentos de plano de saúde efetuados pelo contribuinte e relativo ao seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes. Portanto, não basta que o contribuinte tenha arcado com o ônus do plano de saúde de sua esposa, para deduzi-lo, a esposa deveria ter sido declarada como dependente.

Até existe controvérsia acerca da possibilidade de dedução, por um dos cônjuges, do plano de saúde do casal. No entanto, seria condição para essa hipótese de dedução, a prova de que o outro cônjuge não a aproveitou, integral ou parcialmente. No presente caso, como a esposa do contribuinte apresentou declaração de ajuste em modelo simplificado, houve a opção de substituir, pelo

desconto padrão de 20%, todas as deduções a que tinha direito, inclusive a de despesas médicas. Portanto, não restou sequer caracterizada a condição de opção do casal em deduzir a integralidade do plano de saúde na declaração de um dos cônjuges, uma vez que a esposa não apresentou declaração em modelo completo, onde poderia ser verificada a inexistência de qualquer dedução em razão de pagamento de seguro saúde.

Dessa forma, restando comprovado nos autos que, dos R\$ 15.065,82 declarados de despesa médica paga à Sul América Seguros - fl. 06, R\$ 5.855,34 referiam-se à cobertura da esposa do contribuinte, que não foi declarada como dependente - fl. 41, correta a glosa efetuada pelo lançamento.

[...]"

No mais, cabe ressaltar que a legislação tributária é bastante clara quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos (extratos, cópias de cheques, contratos, etc.) relacionados às informações prestadas na declaração de rendimentos, ocorridas ao longo do respectivo ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período.

Quanto ao pleito relacionado à compensação da multa isolada recolhida por meio do DARF à fl. 113, cumpre esclarecer que falece competência a este Colegiado para tal apreciação, devendo referida matéria ser solicitada à Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo.

Face o acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães